

12
DU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

21



01569616



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

Responsabilidade civil por danos à imagem de escola de formação de pilotos de helicópteros, por ter sido identificada como dona da aeronave envolvida em acidente – Empresa de radiodifusão que capta imagens da queda e do incêndio, transmitindo ao vivo a dramaticidade da morte do instrutor e que comete, na seguidas vezes em que a cena foi ao ar, um erro na identificação do proprietário do equipamento – Versão plausível apresentada para justificar o fato – Não configuração de culpa ou má-fé que justificasse indenização, inclusive por falta de prova efetiva do dano à honra objetiva da pessoa jurídica – Provimento para julgar a ação improcedente, prejudicado o adesivo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 462.292-4/6, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRO e apelados TECPLAN ESCOLA DE PILOTAGEM LTDA. E OUTRO.

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o adesivo

Vistos

Escrevo o voto condutor do Acórdão por deliberação da Turma Julgadora Houve ruptura da unanimidade, devido a não ter sido acolhida a sugestão de não provimento apresentada pelo eminente Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, apesar dos excelentes fundamentos expostos na sessão de conferência de votos Respeitada, pois, a convicção do Relator, a maioria concordou que o caso era de improcedência, pelas seguintes razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda interpôs o recurso principal contra a r sentença que acolheu ação de Tecplan Escola de Pilotagem Ltda , por considerar que não deve servir de fundamento para indenizar, por dano moral que atinge pessoa jurídica, o erro cometido na reportagem envolvendo o nome comercial da proprietária do helicóptero incendiado em pleno curso de pilotagem A Tecplan ingressou com recurso adesivo pretendendo elevar o *quantum* fixado [R\$ 10 000,00]

Não há controvérsia sobre o fato de ter sido ventilado, no Jornal da Band, que a aeronave era da Tecplan, quando, na verdade, a aeronave pertencia à Rangel Escola de Pilotagem

Admite-se que uma equivocada abordagem televisiva poderá, realmente, ofuscar a imagem atribuída de uma empresa, provocando abalo ao seu conceito comercial. Um acidente, em pleno curso, poderá sugerir que a escola de pilotos comete falhas no controle de seus equipamentos e permite que a vida de alunos fique exposta por um gerenciamento comprometido. Ademais, o público que toma conhecimento do fato é capaz de imaginar não ter o instrutor domínio técnico suficiente para a tarefa e isso é fatal em termos de credibilidade. As expectativas de arrematar e reter clientela se esvaziam com uma publicidade negativa desse porte

A imprensa cumpre uma função importante na sociedade, quer quando exerce o direito de expressão, quer quando comunica o fato. Nesse último enfoque a linguagem da imprensa deverá ser objetiva ou meramente informativa, de modo que sua responsabilidade, pelo abuso, decorre de culpa *lato sensu* ou hipótese de má-fé. A imprensa não responde por erro, mas, sim, pelo abuso que comete no exercício do direito consagrado no artigo 220, da Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve, sim, erro, embora único. Em uma das muitas chamadas sobre o trágico episódio, o jornalista mencionou que a aeronave pertencia à Tecplan e convém esclarecer que não é sem sentido a versão de que houve erro escusável da fonte. É que por diligências no local, foi apurado que o helicóptero era da Tecplan, devido a estar sob comando de Milton José Teixeira Rangel [sócio controlador da Rangel]. Verifica-se que Milton se retirou do quadro societário da Tecplan em janeiro de 2003 [fl. 70], sendo que o evento ocorreu em outubro de 2003.

A dificultar ainda mais a compreensão dos repórteres, tem-se que Milton fundou a nova escola de pilotos em maio de 2003 [fl. 72], enquanto a Tecplan desarticulou suas atividades e continua inativa [pelo menos no Campo de Marte], consoante deflui do documento de fl. 135/138.

Não parece adequado imputar culpa [imprudência] da tevê que transmite as cenas do acidente e que informa ao público a ocorrência, por ter se referido ao proprietário da aeronave de maneira equivocada, diante de o dono do helicóptero ter sido sócio, até meses antes, da empresa citada. Embora possa ser exigido que o jornalista investigue e opere com cuidado na coleta do material, não se poderia exigir que fosse pesquisar as fichas das empresas na JUCESP ou averiguar no setor de aviação competente em nome de quem estava registrada a aeronave, porque era matéria transmitida ao vivo. Não se caracterizou o ato ilícito, consoante exige o artigo 186, do CC, de 2002 e sequer poderá se afirmar em abuso [artigos 1º e 49, da Lei 5250/67 e 187, do CC, de 2002].

Na missão de noticiar os fatos que estão ocorrendo, nem sempre é possível conferência segura dos dados que são transmitidos. O que interessa ao jornalista, no tempo real, é o aproveitamento da notícia, devido ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse do público. O repórter cinematográfico estava presente quando ocorreu o acidente e, ao filmar, permitiu que a cena fosse transmitida ao vivo, o que configura um furo de reportagem. Os responsáveis não erraram o nome da empresa e somente uma vez, por má informação, citaram o nome da autora, o que caracteriza uma transgressão secundária e não intencional, sendo incapaz de justificar indenização de R\$ 10 000,00.

Ademais, não fosse somente isso, não está evidenciado o dano, o que prova que o equívoco foi diluído pelo próprio conteúdo da reportagem. É preciso registrar que o abalo de credibilidade que possa resultar de um acidente de aeronave destinada ao curso de pilotagem envolve público bem restrito, formado de pessoas com qualificação que permite distinguir o erro de uma fatalidade, com racionalidade. A maioria não se concentra no nome da empresa e não se interessa pela sua capacitação, porque não estão propensos ao ensino específico. Assim, a diminuta parcela de indivíduos preocupados com o nome da empresa, não seria persuadida pelo único erro da referência que foi cometida, até porque seriam os próprios interessados em uma futura matrícula, os próprios investigadores da descoberta do nome da escola de pilotagem.

A Tecplan estava, na época do acidente, com suas atividades paralisadas e não consta que a reportagem tenha prejudicado seus projetos de retornar ao mercado. Esse tipo de acontecimento deverá ter sua repercussão negativa provada ao Juiz, sob pena de não fundamentar indenização, exatamente por não ser presumida a perturbação, apesar dos dizeres da Súmula 227, do colendo STJ. O dano à pessoa física poderá ser capitulado como *in re ipsa*, dispensando prova de sua existência concreta; o da pessoa jurídica, no entanto, haverá de ser efetivamente demonstrado, como reclama o artigo 333, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER escreveram um texto enaltecendo a necessidade de o juiz interpretar, com cuidado, a questão da prova do dano de pessoa jurídica e advertem que embora possa o dano ser provado por presunção *hominis*, jamais poderá ser dispensado o indício de que ocorreu, realmente, desconfiança ou abalo de credibilidade ["A prova do dano moral da pessoa jurídica", *in* Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, DPJ, 2005, p 805]

Isso posto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, devendo a autora responder pelas custas e honorários, esses fixados em 15% do valor atualizado da causa, prejudicado o recurso adesivo

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **TEIXEIRA LEITE** [Presidente sem voto], **FRANCISCO LOUREIRO** [vencido, com declaração] e **JACOBINA RABELLO**

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 462.292.4/6-00
Comarca: SÃO PAULO
Aptes/ Apdos: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA E
TECPLAN ESCOLA DE PILOTAGEM LTDA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 3.906

*INDENIZAÇÃO – Danos morais – Lei de Imprensa –
Matéria jornalística sobre acidente de helicóptero no
Campo de Marte, com morte do piloto e graves lesões
ao aluno – Menção equivocada de que o helicóptero
pertencia à escola de pilotagem da autora – Autora que
teve a imagem indevidamente associada ao acidente –
Violação a dever de veracidade da matéria jornalística –
Interesse público na divulgação de acidentes e crimes,
desde que os fatos veiculados sejam precisos e
verdadeiros – Ação procedente – Sentença mantida –
Recursos de apelação e adesivo não providos.*

1. São recursos de apelação e adesivo interpostos
contra a r sentença de fls. 110/117 dos autos, que julgou procedente a ação
indenizatória por danos morais ajuizada por TECPLAN ESCOLA DE
PILOTAGEM LTDA. em face de RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

Fê-lo a r sentença porque entendeu que todos os
fatos narrados pela autora na exordial restaram plenamente comprovados e
incontroversos, mediante a confissão expressa da ré em sua contestação
Observou que foi mencionado o nome da autora como a responsável e
proprietária do helicóptero que causou o acidente, fato que acarretou prejuízos
à sua imagem como escola de pilotagem, não tendo sido feita qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retratação ou concedido direito de resposta após a constatação do equívoco cometido pelo repórter Assim, julgou procedente o pleito indenizatório, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10 000,00 (dez mil reais) em razão dos danos morais que causou, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, recorreu a ré alegando, em breve síntese, que, de fato, no dia 25/10/2003, houve o acidente com um helicóptero, no Campo de Marte, ocasionando a morte do instrutor de vôo. As imagens foram exibidas durante o Programa *Brasil Urgente* e foi informado pela reportagem que o helicóptero pertencia à Rangel Escola de Pilotagem No entanto, durante o *Jornal da Band*, um outro jornalista da emissora, que obteve informações no próprio local dos fatos, divulgou, equivocadamente e por uma única vez, que o helicóptero era de propriedade da autora

Informa ainda a ré apelante que as duas escolas de pilotagem, Rangel e Tecplan, pertencem ao mesmo dono, só se diferenciando uma da outra pela razão social Insiste que a requerida tomou todas as providências que lhe cabiam ao reiterar, inúmeras vezes, que o helicóptero pertencia à Rangel Escola de Pilotagem Ltda e não à requerente, que não sofreu qualquer dano, pois já se encontrava com as atividades paralisadas meses antes do acidente, nem mais existindo atualmente No mais, insurge-se contra o valor indenizatório fixado.

A autora também recorreu adesivamente pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório fixado. Insiste que a indenização deve corresponder ao valor que a ré receberia para veicular propaganda em rede nacional e em horário nobre, durante o mesmo tempo em que a notícia veiculada permaneceu equivocadamente no ar ao longo do *Jornal da Band*

Os recursos foram contrariados (fls 146/150 e 157/164)

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Respeitado o entendimento da Douta maioria, a meu ver, os recursos principal e adesivo não comportam provimento, e a bem lançada sentença profenda pelo Dr João Carlos Sá Moreira de Oliveira se mantém por seus próprios fundamentos

É fato incontroverso que a notícia veiculada no *Jornal da Band*, por repórter preposto da ré, equivocou-se ao informar que o helicóptero envolvido no acidente do dia 25 de outubro de 2.003, no Campo de Marte, pertencia à autora

Note-se que o acidente, no qual faleceu o piloto e ficou gravemente ferido um aluno, foi filmado por uma equipe de reportagem da emissora, o que rendeu matéria de destaque e veiculada por diversas vezes em horários e programas diferentes

Pouco importa se o equívoco ocorreu apenas uma vez ao longo das reportagens, que as duas escolas de pilotagem pertençam ou tenham pertencido ao mesmo dono, ou ao mesmo grupo, ou, ainda, que o jornalista tenha obtido as informações no local dos acontecimentos

O fato é que a ré, ao associar indevidamente um acidente fatal ao nome da autora, uma escola de pilotos de aeronaves, sem tomar o devido cuidado e precaução, causou dano moral indenizável, por violar o direito à imagem e bom nome alheios

O fato objeto da matéria jornalística foi inverídico e precipitadamente divulgado. É incontroverso que a autora não foi responsável pelo acidente e não era a proprietária do helicóptero

3 Parece claro, na lição clássica de **Manuel da Costa Andrade**, que um acidente “não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa” (**Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1.996, p. 250**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente que não se exige do jornalista o mesmo rigor e aprofundamento no exame das provas que devem ter as autoridades policiais e judiciárias, sob pena de inviabilizar o jornalismo investigativo, que tantos benefícios presta à sociedade

Isso, porém, não isenta o jornalista do dever de ser reto e veraz, de checar suas fontes, de apurar a procedência dos fatos, de pesar evidências, evitando a todo custo a divulgação precipitada de fatos delituosos que possam arruinar a vida e a reputação de pessoas indevidamente citadas (**Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 91**).

4. No caso concreto, a notícia de efetivo interesse público era o acontecimento de trágico acidente de helicóptero no Campo de Marte, em São Paulo, que ocasionou a morte do instrutor de vôo e o salvamento de um aluno pelo Corpo de Bombeiros. Poderia até mesmo a matéria fazer alusão à pessoa da autora e de outras escolas que ministram aulas de vôo no local, desde que relatando os fatos verdadeiros, ou seja, de que a ré não foi a responsável pelo acidente e nem era a proprietária do helicóptero envolvido na tragédia

Note-se que tais fatos já eram de pleno conhecimento da requerida, que antes divulgou reiteradamente a notícia no Programa *Brasil Urgente*, informando aos telespectadores que o helicóptero pertencia à Rangel Escola de Pilotagem e não à autora.

A notícia de que o helicóptero pertencia à Escola Tecplan foi rigorosamente inverídica. O dever de verdade foi atropelado pela premência do furo jornalístico, pelo sensacionalismo, pela manchete fácil, pela criação do fato a ser depois investigado.

Na lição de **Antonino Scalise**, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração (**apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236) Faltaram os dois últimos requisitos, quais sejam, a verdade do fato narrado e a continência da narração.

No dizer de **Ramón Daniel Pizarro**, a violação à honra, à intimidade, à privacidade da pessoa pelos meios massivos de comunicação é a princípio ato antijurídico, salvo se demonstrada causa de justificação. Cabe ao órgão de imprensa demonstrar que a violação guarda harmonia com os fins perseguidos pelo ordenamento jurídico e é por ele autorizado e aprovado (**Responsabilidad civil de los médios massivos de comunicacón. Danos por noticias inexactas ou agraviantes, 2ª. Edição Hamurabi, p. 204**) Parece claro que aquele que alega ter causado dano a outrem no exercício regular de direito é que deve demonstrar esse exercício e essa regularidade.

Não se exige, é evidente, dolo ou culpa grave do órgão de imprensa para justificar sua condenação. Ao contrário A notícia falsa cria presunção de culpa, ou até mesmo responsabilidade objetiva, somente elidida se o devedor demonstrar a incidência de alguma das excludentes do artigo 27 da Lei de Imprensa (**cf. recente artigo de minha autoria, A responsabilidade civil do veículo de comunicação pelos atos de terceiro, in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, diversos autores coordenados por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos, Saraiva, série GVlaw, ps. 447 e seguintes**)

6. Óbvio a ofensa à honra e ao bom nome da autora pela notícia leviana, em noticiário televisivo de grande repercussão, durante o horário “nobre”

Evidente que uma escola de pilotos ter o nome associado a um acidente tão grave ofende seu bom nome e o conceito perante a população em geral, seus prepostos e alunos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido, portanto, o dever indenizatório, resta analisar o valor da reparação

A fixação do valor do dano moral deve levar em conta suas funções ressarcitória e punitiva. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu (**Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62**).

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (**Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190**).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. A quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na sentença, mostra-se adequada. Leva em conta, de um lado, a erronia da matéria e, de outro, que a escola de pilotos, à qual indevidamente se imputou a propriedade do aparelho acidentado, não se encontrava em atividade à época do evento.

Incidirão juros moratórios contados da data do evento (Súmula 54 do STJ), na base de 12% ao ano, por se tratar de ato ilícito.

Os ônus de sucumbência foram bem fixados e não comportam qualquer reparo.

Ressalte-se ser entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça que "em ação de reparação de danos morais, mesmo quando a indenização imposta é inferior àquela pleiteada na inicial, a fixação de honorários em percentual sobre o valor da condenação atende ao critério de proporcionalidade estabelecido no art. 21 do CPC" (**REsp 504144 / SP Ministra NANCY ANDRIGHI**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
aos recursos de apelação da ré e adesivo da autora

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

Assinatura manuscrita de Francisco Loureiro, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa barra horizontal superior.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator sorteado